

## sumário

<a href="#"><u>SESSÃO JURISDICIONAL - Seleção referente às sessões de fevereiro.....</u></a>	3
<a href="#"><u>Prazo do edital de convocação para convenção partidária .....</u></a>	3
<a href="#"><u>Revogação dos efeitos da tutela recursal tornando sem efeito a diplomação e posse de candidato.....</u></a>	3
<a href="#"><u>Remoção de propaganda eleitoral negativa divulgada por pessoa jurídica .....</u></a>	4
<a href="#"><u>Propaganda extemporânea por meio de vídeos em redes sociais sem pedido explícito de votos .....</u></a>	4
<a href="#"><u>Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro .....</u></a>	4
<a href="#"><u>Proibição de atos presenciais de campanha causadores de aglomeração .....</u></a>	4
<a href="#"><u>Propaganda eleitoral negativa em emissora de rádio.....</u></a>	5
<a href="#"><u>Redução de multa por descumprimento de tutela inibitória que proibiu aglomeração em atos de campanha eleitoral .....</u></a>	5
<a href="#"><u>Aplicação de multa em propaganda eleitoral através de showmício .....</u></a>	6
<a href="#"><u>Fixação de multa em propaganda negativa pelo Whatsapp.....</u></a>	7
<a href="#"><u>Responsabilidade de provedores e de aplicativos de mensagens na propaganda eleitoral por Whatsapp .....</u></a>	7
<a href="#"><u>Propaganda eleitoral em bem particular com fixação de bandeiras em residências .....</u></a>	7
<a href="#"><u>Incidência de astreinte em ato de campanha com aglomeração .....</u></a>	8
<a href="#"><u>Cassação de registro de candidatura e diploma em AIJE por abuso de poder político e econômico .....</u></a>	8
<a href="#"><u>Propaganda antecipada através de carreta após convenção .....</u></a>	9
<a href="#"><u>Pedido de anulação de multa por descumprimento de medida liminar em propaganda eleitoral .....</u></a>	10
<a href="#"><u>Necessidade de dilação probatória no recurso eleitoral em AIJE .....</u></a>	10
<a href="#"><u>Dosimetria da pena em recurso criminal por corrupção eleitoral .....</u></a>	11
<a href="#"><u>Suspensão da aplicação de multa pela não observância do devido processo legal de execução .....</u></a>	11
<a href="#"><u>Inadmissibilidade de representação por conduta vedada antes do registro de candidatura .....</u></a>	12
<a href="#"><u>Ausência de previsão legal de multa por propaganda eleitoral através de carro de som .....</u></a>	12
<a href="#"><u>Propaganda extemporânea através de caminhada acompanhada de militância com vestimenta padronizada .....</u></a>	12
<a href="#"><u>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO .....</u></a>	13
<a href="#"><u>Quantidade de processos julgados em sessão em fevereiro de 2021.....</u></a>	13

<b><u>TEMAS EM DESTAQUE</u></b> .....	13
<u>Recurso contra representação por propaganda eleitoral extemporânea, através de publicação de frase de efeito nas redes sociais de pré-candidato...</u>	13
<u>Recurso contra representação por propaganda eleitoral antecipada, por meio proscrito (confeção e distribuição de máscaras de proteção)</u> .....	15
<u>Reversão de desfiliação partidária</u> .....	18
<u>Promoção pessoal de gestor público pré-candidato em rede social particular</u> ..	19

**SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de fevereiro de 2021****Seleção referente às sessões do período de 1 a 5 de fevereiro de 2021****Prazo do edital de convocação para convenção partidária**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DRAP. REGULARIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há prova nos autos do embaraço à efetiva participação dos filiados à convenção partidária. Já a coligação juntou prova das atas, constando a participação efetiva de diversos convencionais, após ampla divulgação da realização da convenção.

2. Não houve descumprimento do prazo estatutário. O órgão partidário municipal do PSB comprova que encaminhou e-mail, contendo o primeiro edital de convocação, ao Cartório Eleitoral no dia 06/09/2020, ou seja, 10 (dez) dias antes da realização da convenção ora impugnada.

3. Inexiste prova que os partidos que formam a coligação ora impugnada alteram deliberadamente a verdade, ao fazer constar que o edital convocatório teria observado o intervalo mínimo previsto nos estatutos.

4. A alegação de hostilização por parte dos convencionais aos representantes do PSDB – nova comissão provisória é matéria estranha ao presente feito, destinado a aferir a regularidade dos atos partidários, devendo ser apurada em sede processual própria, na Justiça Comum. Ademais o material colacionado são absolutamente insuficientes.

5. Diante do exposto, com base nas premissas elencadas, votou-se pelo não provimento do recurso manejado, para manter a sentença impugnada, em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2021, no AgR-RE 0600088-95, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

**Revogação dos efeitos da tutela recursal tornando sem efeito a diplomação e posse de candidato**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO RECONHECIDA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CANDIDATO SEM CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA. POSSE PROVISÓRIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 275 Código Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

2. O juízo de primeiro grau acolheu as impugnações à candidatura do recorrente, tendo o candidato permanecido inelegível durante todo o trâmite processual eleitoral.

3. Nenhuma decisão judicial proferida pela justiça comum foi capaz de afastar todas as hipóteses de inelegibilidade reconhecidas na sentença e confirmadas por este tribunal, sendo que na data limite para a diplomação dos eleitos, ainda se encontravam vigentes decisões que ensejaram a inelegibilidade do candidato, com fulcro no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “os fatos supervenientes que repercutam na inelegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação” (AgR-REspE nº 0600127-51 (0600127-51)/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 14.12.2020).

5. Revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal para tornar sem efeito a diplomação e posse do candidato sub judice e autorizar a posse interina e provisória do Presidente da Câmara Municipal no cargo de Prefeito municipal de Palmeirina até o trânsito em julgado.

6. Embargos rejeitados por ausência de qualquer vício de embargabilidade no julgamento dos embargos de declaração anteriormente julgados por esta corte.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2021, no RE 0600208-71 Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho )

**Remoção de propaganda eleitoral negativa divulgada por pessoa jurídica**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO PREJUDICADA APÓS REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO. MULTA DO ART. 57-B, §5º DA LEI 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O objeto da representação versa sobre a remoção da propaganda eleitoral negativa e de imposição da multa do art. 57-B, §5º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei de Eleições), ou seja, uma vez que já ocorreram às eleições, não existe mais interesse processual nesta ação, no que tange a remoção da referida publicação.

2. A divulgação por pessoa jurídica de propaganda eleitoral na internet, seja positiva ou negativa, não encontra abrigo no inciso IV do art. 58-B, da Lei das Eleições, uma vez que é vedado às pessoas jurídicas a doação para campanhas eleitorais, o qual estabelece as condutas permitidas na propaganda eleitoral na internet.

3. Manutenção da multa fixada em R\$ 5.000,00, nos termos do §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, em razão da divulgação de propaganda eleitoral negativa na internet.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2021, no RE 0600739-08, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

**Propaganda extemporânea por meio de vídeos em redes sociais sem pedido explícito de votos**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o §2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, é permitido ao pré-candidato a formulação de “pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”.

2. A divulgação de vídeo no qual mostra as ações políticas desenvolvidas e as que pretende desenvolver, sem a divulgação de sigla de partido ou numeral de campanha, não é vedada pela legislação eleitoral por não trazer pedido explícito de votos.

3. Recurso provido para reformar a sentença e afastar as multas aplicadas.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2021, no RE 0600067-66, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

**Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Preliminar de inépcia da inicial não conhecida por se confundir com capítulos de mérito do recurso.

2. Por gozarem de ampla influência na opinião do eleitorado, que comumente deseja votar no candidato vitorioso, a legislação exige das entidades e das empresas realizadoras de pesquisas eleitorais a efetivação de registro junto à Justiça Eleitoral com, pelo menos, cinco dias de antecedência da sua divulgação, oportunizando a fiscalização e a impugnação pelos interessados.

3. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro enseja a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

4. No caso em espeque, há elementos a indicar se tratar de pesquisa eleitoral sem registro, a citar os percentuais atribuídos a cada um dos candidatos ao cargo do executivo municipal, gráficos representando os referidos percentuais, o período de sua realização e, ainda, a expressa menção de se tratar de pesquisa.

5. A autoria do ilícito restou comprovada, pois foi anexada à exordial o endereço eletrônico do responsável/proprietário do perfil da rede social Instagram, bem com a fotografia com a publicidade ilegal, veiculada no citado perfil.

6. Desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2021, no RE 0600346-23, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

**Proibição de atos presenciais de campanha causadores de aglomeração**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TRE Nº 372/2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO DIA DO EVENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A Resolução TRE/PE nº 372/2020 proibiu todos os atos presenciais de campanha causadores de aglomeração. A ordem abrangeu os municípios do Estado de Pernambuco e envolveu os eventos presenciais, tais como, comícios, bandeirações, passeatas, caminhadas, carreatas, confraternizações e atos assemelhados, até em formato drive-thru.

2. No vídeo apresentado pela parte autora, não há nenhuma característica capaz de denotar a data em que foi realizado o ato causador de aglomeração. A par da mídia comentada, não foi apresentado outro elemento capaz de denotar a data do fato.

3. Insuficiente a comprovação do efetivo descumprimento, incabível é a aplicação da pena pecuniária.

4. Recurso ao qual se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2021, no RE 0600501-47, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

### **Seleção referente às sessões do período de 8 a 12 de fevereiro de 2021**

#### **Propaganda eleitoral negativa em emissora de rádio**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM EMISSORA DE RÁDIO. ART. 45 DA LEI 9.504/1997. PERDA PARCIAL DO OBJETO. DECADÊNCIA AFASTADA. AFIRMAÇÕES DEPRECIATIVAS. INCIDÊNCIA DE MULTA À RÁDIO. RESOLUÇÃO 23.610/19, ART. 43, § 3º. RADIALISTA. NÃO CABIMENTO DA MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Considerando o advento das eleições municipais e o encerramento do período da propaganda eleitoral, houve a perda do objeto relativa ao pedido de abstenção de veiculação de propaganda negativa. No tocante aos demais pleitos, persiste o interesse processual.

2. O pedido de aplicação de multa afasta a incidência do prazo de 48 horas para o ajuizamento de representação com esteio no art. 45 da Lei das Eleições. Decadência afastada. (TSE, Recurso Especial nº 26426, Acórdão, Relator Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE 10/12/2013).

3. A Resolução nº 23.610/2019 estabeleceu a proibição de veiculação de propaganda política e a proibição de se dar tratamento diferenciado a candidato, partido ou coligação, situação a ser avaliada em cada caso. Na espécie, da forma como foram feitas as afirmações, houve o desfavorecimento a uma das partes da disputa, ao se atribuir ao candidato a pecha de mentiroso, perseguidor e enganador. Incidência de multa à rádio.

4. O fato de o radialista demonstrar preferências políticas e publicar em página de seu perfil pessoal de Facebook o número de candidato adversário, de forma não anônima, já que o autor está identificado, não caracteriza propaganda irregular, afastando a multa requerida. Precedentes.

5. Provimento parcial do recurso, aplicando à rádio multa no valor de R\$ 21.282,00.

(Ac.-TRE-PE, de 11/02/2021, no re 0600488-875, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

#### **Redução de multa por descumprimento de tutela inibitória que proibiu aglomeração em atos de campanha eleitoral**

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS C/C TUTELA INIBITÓRIA. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. APENSAMENTO DOS PROCESSOS RELATIVOS AO SEU DESCUMPRIMENTO. ATOS DE PROPAGANDA IRREGULARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA TUTELA INIBITÓRIA E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS AJUIZADOS NAS REPRESENTAÇÕES QUE TRATAM DOS EVENTOS ESPECÍFICOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE.

1. Ajuizamento pelo representante do Ministério Público Eleitoral, atuante no município de Araripina/PE, de pedido de providências c/c tutela inibitória preventiva, com fulcro na Resolução TRE-PE nº 372/2020, no

sentido de proibir atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020, causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato drive-in. Pleiteou ainda a aplicação de multa em caso de descumprimento. Em sede de liminar, o magistrado deferiu o pedido em 31 de outubro de 2020, fixando a multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por evento realizado em desacordo com a decisão, liminar esta confirmada por sentença em 06 de novembro de 2020.

2. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Araripina Pode Mais trouxe à baila as preliminares de existência de litisconsórcio necessário da Secretaria Estadual de Saúde; ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir do representante. Preliminares rejeitadas.

3. Figura incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos. Contudo, é possível flexibilizar o valor desse montante, inicialmente arbitrado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na medida em que se proceda à análise dos casos concretos indicados como descumpridores da referida medida, sendo modulada tal quantia de acordo com os eventos ocorridos.

5. Não provimento do recurso de ID 12423461, para manter a sentença proferida nos autos da Tutela Inibitória de nº 0600335-31-2020.6.17.0084.

6. No que concerne às 4 (quatro) representações ajuizadas em face do descumprimento da tutela inibitória, ora apensadas a este Recurso, em análise atenta às provas acostadas aos autos, verifica-se que os referidos eventos de campanha, de fato, transgrediram a determinação judicial existente no município, a Resolução nº 372/2020 deste Tribunal e as regras sanitárias vigentes, merecendo a reprimenda desta Justiça Especializada.

7. Levando em consideração as peculiaridades dos atos praticados, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as multas determinadas merecem ser reduzidas.

8. Parcial provimento do recurso de ID 12455461, reformando a sentença proferida nos autos do processo nº 0600339-68.2020.6.17.0084, reduzindo a multa aplicada pelo magistrado de primeiro grau, para o valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago individualmente pelos recorrentes JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO e EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO.

9. Parcial provimento do recurso de ID 12457461, reformando a sentença proferida nos autos do processo nº 0600340-53.2020.6.17.0084, reduzindo a multa aplicada pelo magistrado de primeiro grau, para o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago individualmente pelos recorrentes JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO e EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), também individualmente, para os recorrentes EVANDRO DELMONDES DA SILVA, GENIVALDO DA SILVA, JAILSON DA SILVA BRAZ e RANILSON ROMÃO DA SILVA.

10. Parcial provimento do recurso de ID 12461111, reformando a sentença proferida nos autos do processo nº 0600348-30.2020.6.17.0084, reduzindo a multa aplicada pelo magistrado de primeiro grau, para o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago pela recorrente KALIGIA CARVALHO MOREIRA MATEUS, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser pago individualmente pelos recorrentes JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO e EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO.

11. Parcial provimento do recurso de ID 13380911, reformando a sentença proferida nos autos do processo nº 0600373-43.2020.6.17.0084, reduzindo a multa aplicada pelo magistrado de primeiro grau, para o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser pago pelo recorrente ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL.

(Ac.-TRE-PE, de 11/02/2021, no RE 0600335-31, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

### **Aplicação de multa em propaganda eleitoral através de showmício**

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SHOWMÍCIO. ART. 39. LEI N. 9.504/1997. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL FIXADA EM PROCESSO DIVERSO CUJA SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS E NÃO PROVIMENTO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE.

Apesar de o showmício ser conduta vedada pela legislação eleitoral, seu descumprimento não enseja aplicação de multa, tendo em vista a ausência de normativo neste sentido.

Sobrevindo a improcedência do pedido, a tutela liminar perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte). Precedentes do STJ.

Não provimento do recurso da Coligação São Bento do Una na Direção Certa e pelo provimento do recurso da Coligação Dias Melhores e Pedro Alexandre Medeiros de Souza para reformar a sentença e afastar a multa imposta a título de astreintes.

(Ac.-TRE-PE, de 11/02/2021, no RE 0600342-22, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

### **Fixação de multa em propaganda negativa pelo Whatsapp**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. WHATSAPP. DECISÃO LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. PROVIMENTO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. FALTA. MULTA. AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Assiste razão ao recorrente quando argumenta a ausência de descumprimento da decisão liminar, a qual não determinou prazo certo para a retirada da publicação, e nem estabeleceu pena para cada dia de atraso, tendo apenas determinado a retirada imediatamente da publicação indicada na peça inicial e a cominado multa por cada nova publicação.

2. Não há que se falar em condenação do recorrente pelo descumprimento da decisão judicial, tendo em vista que a mesma não cumpriu com um dos parâmetros necessários para a fixação da multa coercitiva, qual seja, determinação de tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade).

3. Provimento parcial do recursal para afastar a multa imposta ao recorrente.

(Ac.-TRE-PE, de 11/02/2021, no RE 0601170-45, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

### **Responsabilidade de provedores e de aplicativos de mensagens na propaganda eleitoral por Whatsapp**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MENSAGEM DE WHATSAPP. ILEGITIMIDADE E PERDA DO OBJETO AFASTADAS. AUSÊNCIA DE URL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os provedores de internet e aplicativos de mensagens podem ser subsidiariamente responsabilizados pelos conteúdos publicados em suas plataformas, nos termos do art. 57-F, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual devem ser afastadas as alegações de ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto.

2. O art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não exige a apresentação do código HASH e faz menção à necessidade de identificação dos códigos de URL ou URN apenas nos casos de manifestações em ambientes de internet. O caso em apreço se refere a mensagens de cunho privado, divulgadas por meio do aplicativo Whatsapp.

3. Quando for possível identificar as mensagens por outros meios, a jurisprudência deste TRE/PE é firme no sentido de dispensar a necessidade de informação dos códigos URL, UTI ou URN.

4. O pedido de emenda da petição inicial sequer foi analisado pelo juízo de primeiro grau, e, como não houve a devida triangularização da relação processual, restou incabível a aplicação da Teoria da Causa Madura.

5. Recurso provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

(Ac.-TRE-PE, de 11/02/2021, no RE 060028-17, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

### **Propaganda eleitoral em bem particular com fixação de bandeiras em residências**

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

1. Discute-se a legalidade de decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da colocação de propaganda eleitoral com bandeiras em bens particulares (residências), por infração contida no art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 e a cominação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada à parte recorrente em decorrência da irregularidade. Inexiste previsão legal para utilização de bandeiras em bens particulares na propaganda eleitoral, sendo permitidos unicamente o uso ao longo de vias públicas, e se forem móveis.
2. No julgamento do recurso especial 0601820-47, em 6 de junho de 2019, o TSE entendeu que, “em decorrência da redação conferida pela Lei no 13.488/2017 ao §2º do art. 37 da Lei no 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa”. A sanção torna-se aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.
3. Provimento parcial ao recurso, apenas para fustar a cominação da multa ao recorrente. (Ac.-TRE-PE, de 11/02/2021, no RE 0600583-98, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior) TEMA

### **Incidência de astreinte em ato de campanha com aglomeração**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ASTREINTE COMINADA. ATO DE CAMPANHA NÃO GEROU AGLOMERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA REPRESENTADA.

1. Não há como impor astreintes para fatos ocorridos antes da prolação da decisão e consequente ciência do réu da fixação de multa. Apesar de a Resolução TRE/PE nº 372/2020 ter proibido todos os atos presenciais de campanha em 29/10/2020, não fixou multa como penalidade para descumprimento, até mesmo por tratar-se de matéria de reserva legal. Assim, os vídeos de atos de campanha realizados anteriormente à data da decisão liminar exarada nos autos do processo nº 0600635-82.2020.6.17.0119 não devem ser objeto de imposição de multa individual fixada na tutela inibitória.
2. Não há, na aplicação da astreinte, malferimento dos princípios constitucionais da estrita legalidade ou da anualidade eleitoral, pois não se trata de imposição de penalidade sem previsão legal prévia, mas sim de multa cominatória imposta por decisão judicial, com fundamento no art. 537 do CPC e no poder de polícia do juiz eleitoral. Assim, a partir da fixação de astreinte por decisão judicial da qual foi cientificada a parte, é possível caracterizar-se o descumprimento, atraindo a aplicação da multa.
3. Restou comprovado nos autos que os atos de propaganda ocorridos em 05.11.2020, podem, em tese, ser considerado irregular pela legislação eleitoral, mas não gerou aglomeração de pessoas. Ademais, dos vídeos anexados, não há a comprovação do horário em que ocorreram os atos de campanha, dado relevante, na medida em que a decisão liminar foi exarada naquele mesmo dia, às 13h14, e é possível que o suposto “comício” sem plateia tenha ocorrido antes de sua ciência da decisão.
4. Descabida a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 em razão de ato realizado no mesmo dia da publicação da decisão e, mais importante, que não gerou aglomeração. A mens legis da Resolução e os fundamentos da decisão liminar, no caso específico, não foram descumpridos.
5. Recurso interposto Katiana Karla Cavalcanti Gadelha de Albuquerque ao qual se dá provimento, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a representação. Negado provimento ao recurso dos representantes. (Ac.-TRE-PE, de 11/02/2021, no RE 0600642-74, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

### **Seleção referente às sessões do período de 15 a 18 de fevereiro de 2021**

### **Cassação de registro de candidatura e diploma em AIJE por abuso de poder político e econômico**

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ATOS PRATICADOS ANTES E DEPOIS DO PERÍODO ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE EX-PREFEITA E CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO BENEFICIÁRIOS DAS PRÁTICAS ABUSIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROVA DE OCORRÊNCIA DE DIVERSOS ATOS ABUSIVOS QUE AFETARAM A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. ART. 22, XIV E XVI DA LC 64/1990. CONDUTAS

VEDADAS (ART. 73 DA LEI 9504/1997). CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E CONSTITUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

As arguições de nulidade da sentença em razão da exceção de suspeição e por cerceamento do direito de defesa foram afastadas. A primeira questão foi examinada e superada por ocasião do julgamento da Exceção de Suspeição n.º 0600518-83.2020.6.17.0057, cuja decisão definitiva transitou em julgado no dia 18/12/2020. Os alegados vícios processuais relativos à ampla defesa também não subsistiram, seja porque não havia necessidade ou utilidade em realização de perícia sobre ponto já afastado em sentença; seja porque os recorrentes tiveram oportunidades adequadas de manifestação, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Todos os fundamentos do pedido, atinentes ao capítulo impugnado (ocorrência de abuso de poder), foram apreciados, com base no art. 1.013, §§ 1º e 2º do CPC. Considerou-se a relevância jurídico-eleitoral (sob o aspecto da lesividade ao justo equilíbrio do pleito) do conjunto dos atos perpetrados pelo grupo político beneficiado por eventual abuso de poder político, econômico e em razão do emprego indevido de meios de comunicação social, observando-se a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90). A responsabilização dos agentes públicos e particulares executores, diretos e indiretos, dos atos abusivos, bem com dos candidatos beneficiários dá-se na forma do art. 22, inciso XIV, da mesma lei complementar.

Das quinze imputações de abuso de poder, restou reconhecida a ocorrência de seis delas: a) utilização de logomarca da prefeitura em card convite (folder eletrônico) para lançamento de pré-candidatura a prefeito; b) utilização de veículos adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde para realização de carreata, tendo o locutor do evento proferido palavras de ordem de cunho político em ataque às oposições do governo, em benefício do grupo político da ex-prefeita e candidatos recorrentes; c) promessa, por parte da ex-prefeita recorrente, de manutenção de cargo público a eleitora em troca de apoio político a seus candidatos, também recorrentes; d) utilização das secretarias de saúde e ação social para distribuição de benesses em prol da campanha dos investigados recorrentes, inclusive com uso de servidores públicos ligados à prefeitura municipal; e) utilização de empresa do grupo familiar do candidato a prefeito (TV LW), na propaganda eleitoral, em prejuízo ao justo equilíbrio do pleito (propaganda realizada por pessoa jurídica); e f) uso da máquina pública municipal para promoção de interdição ilícita de via pública em local destinado à realização de evento político em prejuízo a candidatos adversários.

Foram graves as circunstâncias que caracterizaram o conjunto de práticas abusivas, não se consubstanciando apenas em ato isolado. O grupo político representado pelos Recorrentes valeu-se sistematicamente de posições política e economicamente vantajosas para desequilibrar as eleições afetando a sua normalidade.

É irrelevante que os réus não tenham praticado, pessoalmente, de alguns dos fatos abusivos ou ilícitos, pois para que sejam responsabilizados basta o mero benefício eleitoral angariado. Precedentes do TSE: "A lei não exige, para a configuração do abuso de poder, a anuência do candidato quanto à prática abusiva, mas simplesmente a comprovação dos benefícios por ele hauridos" (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Diário da justiça eletrônica, 17/12/2019; REspe nº 1-62/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.12.2015; REspe nº 736-46/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.6.2016).

Recurso improvido. Cassação de registro de candidatura e do diploma expedido. Inelegibilidade dos recorrentes mantida.

(Ac.-TRE-PE, de 18/02/2021, no RE 0600294-48, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao )

### **Propaganda antecipada através de carreata após convenção**

ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARREATA APÓS CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CABIMENTO DA MULTA DO ART. 36, §3º E ART. 39 §6º e 8º da Lei 9.504/1997. OCORRÊNCIA COMPROVADA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MEIO DA RUA COM CAMISAS PADRONIZADAS. NÍTIDO ATO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1.A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Carta Magna.

2. Constata-se claramente a existência de atos de campanha nas ruas, através de carreta com carro de som realizada com expressivo número de pessoas, muitas vestidas com as camisas padronizadas e aglomeradas em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.

3. Promoção de candidatura de pretense candidato por meio de realização de carreta, evento que claramente configura ato de campanha eleitoral, não está nas atividades que o art. 36-A da Lei 9.504/1997 autoriza e caracteriza propaganda eleitoral antecipada, por desrespeitar o princípio da isonomia e a paridade de armas entre candidatos.

4. Também deve ser responsabilizado o Beneficiário de propaganda antecipada, desde que comprovado seu prévio conhecimento (art. 36, §3º, da Lei de Eleições). A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso (art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997 e precedente do Tribunal Superior Eleitoral).

5. A lei pune o beneficiário da publicidade irregular, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

6. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 18/02/2021, no RE 0600140-74, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

### **Pedido de anulação de multa por descumprimento de medida liminar em propaganda eleitoral**

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de multa imposta em razão de descumprimento de medida liminar, no valor de R\$ 10.000,00 que pretende ser anulada pela parte recorrente.

2. De fato, resta patente que a ordem judicial não foi obedecida e não foi demonstrada, pela parte recorrente, qualquer tentativa de cumprimento do que foi nela disposto. Não há, ainda, comprovação de interposição de instrumento processual contra a decisão de primeiro grau, sendo certo que encontrava-se válida e vigente no mundo jurídico, da qual foi o recorrente devidamente cientificado.

3. O prazo concedido pelo magistrado teve como finalidade garantir a efetividade da prestação jurisdicional, a fim de ser atingido o resultado útil do processo.

4. Inexiste erro de procedimento capaz de macular o devido processo legal ou ampla defesa, sendo plenamente viável a determinação de cumprimento imediato de decisões judiciais. Dessa forma, não há razões a fundamentar a requerida anulação da multa imposta.

5. Negado provimento ao Recurso, com manutenção da multa aplicada.

(Ac.-TRE-PE, de 18/02/2021, no RE 0601228-48, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

### **Necessidade de dilação probatória no recurso eleitoral em AIJE**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Não há dúvidas na doutrina e na jurisprudência acerca da viabilidade de manejo do recurso eleitoral contra decisões terminativas em sede de AIJE. Percebe-se, do texto do inciso II, a escolha do legislador de utilizar o termo “poderá”, e não a expressão “deverá”. Assim, na verdade foi criada uma opção de instrumento para garantir o direito de ação da parte que deseja intentar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Isso não significa que teria sido negado o manejo do recurso à parte inconformada com a sentença terminativa. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido.

2. A interrupção do procedimento, com a conclusão precoce do processo, apenas deve se dar excepcionalmente, diante de requerimento de diligências inócuas ou desnecessárias ao deslinde da causa.

3. A AIJE deve vir acompanhada, ainda, de comprovação de justa causa para seu processamento, ou seja, indícios calcados em um lastro probatório mínimo, que fundamente a busca de novos elementos por meio da dilação probatória judicial. No entanto, não é procedimento que demanda prova pré-constituída. Ao contrário, há espaço para dilação probatória, a ser realizada no interesse público e na busca da comprovação de eventual infração à liberdade de exercício do voto.

4. A sentença impugnada ainda julgou improcedente a representação por prática de conduta vedada, por entender não ser possível, dos fatos narrados, concluir-se pela subsunção aos tipos descritos no art. 73, da

Lei 9.504/97. Conclui-se ter o magistrado se precipitado no afastamento da caracterização de possível conduta vedada, pois é possível que, com a instrução, os fatos fiquem melhores delineados, sendo então possível subsumirem-se à norma em questão.

5. Anulação da sentença com determinação de regular instrução processual. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 18/02/2021, no RE 0600304-85, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

### **Dosimetria da pena em recurso criminal por corrupção eleitoral**

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA CARACTERIZADAS. CONFISSÃO DA RÉ. DOSIMETRIA. CÁLCULOS DAS PENAS. SUBSTITUIÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Equivocadamente, o réu suscita preliminar de inépcia das razões recursais. Rejeição da preliminar. No caso, há fundamentos de fato e de direito, bem como pedido de nova decisão. Assim, por analogia, observados os requisitos contidos no art. 1.010, incisos I, II, III e IV, do CPC, há de ser afastada a alegação de inépcia.

2. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.

3. Nos autos, restou comprovado à saciedade que o réu entregou a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a ré, que a recebeu, para fins de angariar votos para a candidata ao cargo de Prefeito e o candidato ao cargo de Vereador do Município de Lagoa dos Gatos/PE nas Eleições 2016. Autoria e materialidade caracterizadas. Confissão da ré.

4. Dosimetria realizada de acordo com o sistema trifásico que resulta em: a) condenar, com amparo no art. 299 do Código Eleitoral, o réu Eliomar Pereira da Silva por corrupção eleitoral ativa, à pena de reclusão de 1 (um) ano, substituindo-a por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à entidade pública, a ser definida pelo juízo da execução, além de fixar a pena de multa, correspondente ao tipo penal, em 5 (cinco) dias-multa no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), perfazendo um montante total de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais); b) condenar, com amparo no art. 299 do Código Eleitoral, a ré Maria das Graças de Souza por corrupção eleitoral passiva, à pena de reclusão de 1 (um) ano, substituindo-a por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à entidade pública, a ser definida pelo juízo da execução, além de fixar a pena de multa, correspondente ao tipo penal, em 5 (cinco) dias-multa no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), perfazendo um montante total de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais); e c) determinar que a execução das penas impostas seja efetivada no próprio Juízo da Zona Eleitoral de Agrestina/PE.

5. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 18/02/2021, no RE 0000177-87, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

### **Seleção referente às sessões do período de 22 a 26 de fevereiro de 2021**

#### **Suspensão da aplicação de multa pela não observância do devido processo legal de execução**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. REJEIÇÃO. PROIBIÇÃO DE ATO PRESENCIAL DE CAMPANHA. PANDEMIA DO COVID-19. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO IMEDIATA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Preliminar de descabimento de mandado de segurança como sucedâneo de recurso rejeitada, considerando que não haveria outro meio de a parte impetrante trazer à análise desta Corte a suposta teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão objurgada, senão em sede de mandado de segurança.

2. Hipótese dos autos versa sobre mandado de segurança, com pedido liminar urgente, impetrado em face de decisão interlocutória – ato coator – prolatada pelo Juiz da 146ª Zona Eleitoral, nos autos da ação originária nº 0600115-41.2020.6.17.0146, que aplicou a cada impetrante (coligação e candidato) multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por suposto ato de campanha que gerou aglomeração, determinando efetuação do pagamento no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de realização do bloqueio das contas.

3. Ocorre que a execução para a cobrança de multa eleitoral deve obedecer ao rito próprio previsto pela legislação eleitoral (Código Eleitoral e Resolução TSE nº 21975/2004), bem como na Lei nº 6.830/1980, sendo necessário, inclusive, que o débito tenha sido imposto por decisão de que não caiba recurso, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Concessão da segurança para fins de manter a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600115-41.2020.6.17.0146 (ID 12732111), que aplicou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos ora impetrantes, em face da não observância do devido processo legal de execução.

(Ac.-TRE-PE, de 25/02/2021, no RE 0601028-73, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

### **Inadmissibilidade de representação por conduta vedada antes do registro de candidatura**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROPOSITURA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DE INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DE PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

1.Representação por conduta vedada só pode ser proposta após pedido de registro de candidatura, conquanto possa abarcar fatos anteriores. Precedentes.

2.Representação ajuizada antes do registro de candidatura deve, em regra, ser extinta sem resolução do mérito. Considerando requerimento de registro de candidatura formulado pela representada e os princípios de instrumentalidade das formas e de primazia do julgamento de mérito, deve a ação prosseguir para julgamento do mérito da demanda.

3. Não é possível julgamento de litígio no tribunal (art. 1.013, §3o, do Código de Processo Civil: a “teoria da causa madura”) se há necessidade de perfectibilização do contraditório na primeira instância com necessidade de produção de outras provas.

4. Negado, por unanimidade, provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 25/02/2021, no RE 0600051-15, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

### **Ausência de previsão legal de multa por propaganda eleitoral através de carro de som**

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, §11º, DA LEI 9.504/1997. INOBSERVÂNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA NORMA DE REGÊNCIA. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Nos termos do art. 39, §11, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (art. 15, §3º da Resolução TSE nº 23.610/19), os candidatos, os partidos e as coligações só podem fazer uso de carro de som como meio de propaganda eleitoral durante carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios, e sempre respeitando o limite de 80dB (oitenta decibéis).

2. Hipótese em que elementos trazidos nos autos revelam a divulgação de propaganda eleitoral, por carro de som, circulando isoladamente pela cidade, configurando propaganda irregular, porém restando a impossibilidade de aplicação de multa por ser incabível à espécie por ausência de previsão legal.

3. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 25/02/2021, no RE 0600240-86, Relatora Desembargadora Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sa)

### **Propaganda extemporânea através de caminhada acompanhada de militância com vestimenta padronizada**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. CAMINHADA ACOMPANHADA DE MILITÂNCIA COM CAMISAS PADRONIZADAS NA COR DA CAMPANHA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. CABIMENTO DE MULTA POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS PRÉ-CANDIDATOS E PROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Caminhada com a militância com vestimenta padronizada na cor da campanha eleitoral e realizada fora do prazo permitido pela legislação é ato de campanha eleitoral e não se inclui nas condutas permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997. Pedido de voto através da utilização de palavras mágicas “vamos seguindo” e “vamos continuar e avançar”. Propaganda extemporânea configurada.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. O caso evidencia nítido desequilíbrio entre os futuros candidatos. Houve realização de ato típico de campanha (caminhada com militância uniformizada).

5. A reiteração de condutas em desrespeito as normas eleitorais que proíbem atos de campanha eleitoral antes do período permitido enseja a fixação da multa em patamar acima do mínimo legal.

6. A multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 é dirigida a todos os responsáveis pela propaganda antecipada, independentemente de serem ou não pré-candidatos.

7. Desprovisionamento do recurso dos representados e provimento do recurso dos representantes.

(Ac.-TRE-PE, de 25/02/2021, no RE 0600197-63, Relatora Desembargadora Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sá)

#### QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM FEVEREIRO DE 2021

nº 9	04/02/2021	15
nº10	04/02/2021	03
nº 11	11/02/2021	14
nº 12	11/02/2021	06
nº 13	18/02/2021	01
nº 14	18/02/2021	19
nº 15	25/01/2021	11
nº 16	25/01/2021	06

#### TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

#### **Recurso contra representação por propaganda eleitoral extemporânea, através de publicação de frase de efeito nas redes sociais de pré-candidato**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGEM AOS ELEITORES. CUSTOMIZAÇÃO DE CAMISAS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Junto com o Povo, em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona – Surubim/PE, que julgou improcedente a representação proposta em desfavor de candidatos e da Coligação Frente Popular de Surubim.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente alegou que os representados praticaram propaganda eleitoral irregular ao prestar serviço de customização de camisas em evento realizado no dia 11/10/2020. Defendeu que, apesar do serviço de customização não estar expressamente previsto na redação do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, ele traz inquestionável vantagem econômica ao eleitor, pois custa, em média, R\$ 30,00 (trinta reais) por camisa. Ressaltou que a convocação para o evento foi feita nas redes sociais e contou com a participação da população e dos militantes do partido, em nítido desrespeito à legislação vigente. Aduziu que além da customização personalizada de camisas com a “cara do 40” e do dispêndio de recursos pelos candidatos representados, a ação promoveu a candidatura dos mesmos e incentivou o eleitorado a postar fotos nas redes sociais de forma massificada, gerando um desequilíbrio no pleito eleitoral. Por fim, pugnou pela reforma da sentença e pela imposição de multa aos representados.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, aduzindo que não praticaram qualquer ato que pudesse caracterizar afronta à legislação eleitoral e que o conjunto probatório trazido pela representante foi insuficiente. Pontuaram não ter havido distribuição de camisas, mas apenas o oferecimento de estampas e customização das camisas levadas pelos próprios eleitores.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela intimação das partes para se manifestarem sobre a perda superveniente do interesse processual.

Em relação à perda superveniente do interesse processual, o relator esclareceu que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela intimação das partes para se manifestarem sobre a perda superveniente do interesse processual, em razão do encerramento do período da propaganda eleitoral e da ausência de previsão legal de sanção de multa para o caso em apreço. Porém, verificou que na petição inicial a coligação representante formulou pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, fundamentando-o no art. 36, § da Lei nº 9.504/97. Assim, entendeu não ter havido a perda de interesse processual e deixou de acolher a preliminar suscitada.

No mérito, o relator analisando documento acostado nos autos, observou que a coligação representada realizou, no dia 11/10/2020, um evento no qual foram customizadas as camisas dos eleitores. A convocação dos eleitores para a ação ocorreu por meio de uma publicação realizada na rede social Instagram, em perfil chamado Agita 40, com os seguintes dizeres: “domingo, traga a sua camisa e customize com a cara do 40”.

Assim, considerou que no objeto do caso em análise deve-se verificar se a customização de camisas pelas coligações e candidatos se enquadra na conduta irregular prevista no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e art. 18, da Resolução TSE nº 23.610/2019, citadas in verbis pelo relator.

De início, ressaltou existirem provas do prévio conhecimento dos beneficiários, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, pois os mesmos assumiram ter realizado o evento e disseram que a conduta não representou nenhuma afronta à legislação eleitoral.

Sobre o oferecimento de bens ou vantagens aos eleitores, o relator afirmou que é sabido que a conduta é meio proscrito, entretanto, as circunstâncias específicas de cada caso são soberanas para a caracterização da possível ilicitude e subsunção do fato à norma.

Na hipótese em apreço, os representados promoveram evento no qual foi oferecido o serviço de customização em camisas que eram levadas pelos próprios eleitores. Não houve a “confeção, utilização ou distribuição” de nenhum bem ou material aos eleitores, como é exigido pelo próprio texto normativo. Ainda que se diga ter havido a distribuição de um serviço, inexistiu a agregação de valores ou a obtenção de vantagem capaz de equiparar a situação à distribuição de brindes.

Na visão do relator, essa foi apenas uma forma criativa de realizar propaganda eleitoral, dentro dos limites previstos em lei, sendo incabível a aplicação de qualquer sanção, pois “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal” (art. 41, da Lei nº 9.504/97). E afirmou que a conduta praticada pelos representados até se assemelha à distribuição de adesivos para camisas, que é permitida pela legislação eleitoral, conforme disposto no art. 38 da Lei nº 9.504/97.

O relator também destacou que é permitido aos eleitores a utilização das cores do partido nas suas vestes, inclusive, no dia das eleições. A norma eleitoral deu uma atenção especial à liberdade de expressão do pensamento do eleitor, já que a maioria das limitações à propaganda são impostas aos partidos políticos e candidatos. Conforme bem pontuado pelo juiz eleitoral “a Justiça Eleitoral não pode intervir na liberdade de expressão do eleitor, especialmente quando este, voluntariamente, resolve aderir à utilização de cores de determinado partido ou corrente política”.

Sobre o argumento de que teria havido um desequilíbrio na disputa ou quebra na isonomia, o relator entendeu que não merece prosperar, uma vez que não foi realizada nenhuma conduta irregular e assim, poderia a coligação representante, querendo, praticar um evento da mesma espécie.

Por isso, afirmou que merece ser mantida a sentença que entendeu não estar configurada nenhuma afronta à legislação eleitoral.

Por essas razões, votou no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso pela perda superveniente do seu objeto, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Presidente, Frederico Neves, que aplicava multa mínima no valor de cinco mil reais.

**(AC.- TRE-PE de 23/11/2020, no RE nº 0600390-35.2020.6.17.0034, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)**

#### **Recurso contra representação por propaganda eleitoral antecipada, por meio proscrito (confeção e distribuição de máscaras de proteção)**

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONTEÚDO ELEITORAL VOLTADO AO CERTAME PRÓXIMO. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. MÁSCARAS DE PROTEÇÃO. MEIO PROSCRITO.

Trata-se de recurso apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em face de sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral, o qual julgou improcedente pedido deduzido na exordial, não reconhecendo a prática de propaganda eleitoral extemporânea, irregular, então atribuída aos recorridos.

O magistrado consignou na decisão que não haviam provas de que o primeiro representado tenha efetivamente realizado a distribuição das máscaras de proteção, apontadas na inicial, tampouco do prévio conhecimento quanto à conduta, se materializada por terceiros. Destacou que documento trazido na inicial demonstra que houve venda dos artefatos, o que afastaria a caracterização de entrega, gratuita, de brindes pelo pré-candidato representado. Acrescenta que também inexistiria pedido explícito de votos atrelado ao fato em discussão, nem menção ao cargo pretendido, e que os elementos existentes não são suficientes a configurar propaganda eleitoral irregular, antecipada.

Em razões recursais, o apelante aduziu que a decisão merece reparo. Alegou que a lei em vigor, no tocante ao ilícito em estudo, sanciona o responsável pela propaganda irregular e o candidato por ela beneficiado, o que se aplicaria ao período de pré-campanha, situação que se observaria neste caso. Invoca o art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, para sustentar que o primeiro representado realizou distribuição de brindes (máscaras de proteção), confeccionada pela segunda representada. Alegou ainda que não se faria necessária demonstrar a efetiva distribuição dos artefatos, porquanto a vedação já se concretiza na sua mera confecção. Na presente hipótese, assevera que a confecção e distribuição dos brindes ocorreria por meio de interpostas pessoas, sendo certo que trazem respectivo número, cor e símbolo de campanha (serrote). Acostou material informativo relacionado a pleito para demonstrar que o serrote está relacionado ao grupo político ao qual pertence o ora recorrido. Advogou que o conteúdo constante nas máscaras não configuraria exercício da liberdade de manifestação, mas, sim, propaganda eleitoral relacionada à pretensa candidatura do

demandado. Assim, pugnou pelo provimento do apelo, a fim de ser julgado procedente o pedido deduzido na exordial, “com a consequente aplicação da penalidade prevista na legislação eleitoral ao recorrido”.

Nas contrarrazões, o recorrido suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que sequer teria prévio conhecimento quanto aos fatos articulados na inicial, inexistindo prova da conduta irregular imputada ao defendente. No mérito, sustentou a ausência de pedido de voto, nome ou imagem do candidato e que a postura em tela refletiria livre manifestação de eleitor no exercício da liberdade de expressão. Acrescentou que o veículo de comunicação onde se passaram as mensagens têm alcance restrito, porquanto se limita aos participantes dos diálogos estabelecidos. Alegou que a noticiada propaganda antecipada ilícita estaria consubstanciada em meras alegações, porquanto, ausentes provas nesse sentido, já que no teor da conversa trazida em documentação que instrui a inicial se vê que as máscaras estavam sendo vendidas por particulares e, não, distribuídas. Requer a manutenção da decisão de origem.

O Ministério Público Eleitoral apresentou no seu parecer a seguinte ementa:

“ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÁSCARAS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISTRIBUIÇÃO.

1. Promoção de pré-candidato mediante distribuição de máscaras não está ao abrigo das permissões do art. 36-A da Lei 9.504/1997, que visa a promover debate político, salutar para a democracia. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entendeu que não se podem admitir atos de promoção pessoal por publicidade vedados pela legislação no período permitido de propaganda eleitoral (distribuição de bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitores – art. 39, § 6o, da Lei 9.504/1997).

2. Não procede representação por propaganda antecipada, se o representante não se desincumbe do ônus de fazer prova da distribuição, como lhe impõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil. São insuficientes para provar confecção e distribuição de máscaras apenas duas fotografias, sem elementos que demonstrem distribuição, se o representado afirma que as produziu com o objetivo de vendê-las, como forma de gerar renda.

3. Parecer por não provimento do recurso.”

O relator observou que o recorrido suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não estaria comprovado seu prévio conhecimento acerca dos fatos objeto da lide. Porém, considerou que o exame da questão se confunde com o próprio mérito da hipótese, e dessa forma não conheceu da prefacial, deixando para abordá-la na análise da matéria.

O relator registrou que, conquanto tenham sido representados o pretense candidato a cargo eleitoral e a pessoa a quem teria se imputado a confecção das máscaras de proteção distribuídas, em tese, por aquele, em prol de sua candidatura futura, o pedido do recurso se limitou à condenação desse último.

Analisando o caso, o relator verificou que a inicial noticia a confecção e distribuição de máscaras contendo cor, número da legenda e símbolo de campanha do ora recorrido. Anotou que, da própria exordial depreende-se trecho de conversa estabelecida em rede de comunicação (WhatsApp) entre os envolvidos e para melhor elucidar a espécie, colacionou as imagens do diálogo em questão.

Além dos fatos apresentados nas imagens, o relator registrou que o recorrente, fez juntar matérias jornalísticas relativas a processo eleitoral pretérito, em que figurou o mesmo grupo político ao qual pertenceria o ora recorrido, grupo esse que seria conhecido ou representado por um “serrote”, no certame de 2018.

Do cenário apresentado, constatou que o cerne da controvérsia reside, em suma, em analisar se os elementos trazidos aos autos amoldam-se aos atuais contornos desenhados para o ilícito em estudo, à luz da norma em vigor e orientação jurisprudencial acerca da matéria.

O relator lembrou que com a edição da Lei nº 13.165/15, alterando a redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, ao tempo em que implementou significativa mudança no processo eleitoral, reduzindo, sensivelmente, o tempo de duração das campanhas eleitorais (que se iniciavam aos 5 dias de julho do ano eleitoral e passaram a ser autorizadas apenas a partir de 16 de agosto do ano de eleição, passando a se iniciarem aos 27 de setembro deste ano, com a edição da Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV), o legislador sinalizou para uma maior flexibilização no tocante às posturas permitidas no período das pré-

campanhas, propiciando ambiente mais fértil à livre circulação de ideias e de exposições quanto a temas pertinentes aos contornos das disputas, sendo certo, outrossim, que não há óbice à divulgação de pretensas candidaturas.

O relator afirmou que mediante essa mudança na norma, percebe-se uma vontade de imprimir ao processo eleitoral a proeminência da liberdade de expressão, ínsita a regimes democráticos, assegurando-se que na fase pré-eleitoral os possíveis candidatos e o eleitor possam dialogar mais abertamente, num panorama de ainda menor interferência judicial. Contudo, ao longo do tempo, em exame reiterado das mais variadas formas de invocação quanto à configuração da propaganda eleitoral extemporânea, eis que a Corte Superior Eleitoral veio a sedimentar direção de entendimento consubstanciada nas premissas:

[...]

“(i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc);

[...]

3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 060033730, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE n. 212, de 04/11/2019, p. 58)

Considerou oportuno registrar que não se mostra crível que, em uma cidade pequena como Afrânio, particulares, por livre iniciativa, tenham enveredado em confeccionar máscaras de proteção com tamanho profissionalismo e técnica, em alusão específica à legenda do pretense candidato, cores de sua campanha e símbolo que representa seu grupo político. Os elementos que se vê nos artefatos em tela revelam arte propagandística que presumiu ser pertinente à iniciativa do recorrido, assim como considerou inimaginável acreditar que, em localidade de tão pequeno porte, os fatos tenham se passado à míngua de autorização ou prévio conhecimento do demandado.

O relator afirmou as peculiaridades fático-probatória apresentadas acima se revelam hábeis a caracterizar essa ciência antecipada quanto ao episódio em estudo, cenário que autoriza a cominação de sanção ao representado, ainda que na condição de beneficiário da conduta, circunstância que sequer há de se tecer maiores considerações sobre o tema, pois patente o benefício que a propaganda trouxe ao representado.

Então, considerou que não merece ser acolhida a tese de defesa sustentada pelo recorrido, pois notadamente a postura está materializada na irregularidade, na medida em que se mostra nítida a propaganda eleitoral, antecipada, porquanto, de forma expressa, consigna os elementos típicos de campanha multicitados (cor, menção à legenda, símbolo de um serrote). E que assiste razão ao insurgente, ao alegar que o panorama denotou alusão à pretensa candidatura, ainda mais quando a figura do serrote identifica o grupo eleitoral do demandado, segundo já se verificou em campanhas anteriores, havendo inequívoca menção à sua legenda.

O relator rememorou que, a linha da atual orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, definiu a materialidade do ilícito a forma de divulgação do conteúdo (eleitoral, voltado às eleições 2020), qual seja, meio proscrito pela legislação em vigor, a qual está a envolver confecção e distribuição de brindes a eleitores. Nesse caso, em especial, não se exige para a caracterização da transgressão à norma a presença de explícito pedido de voto, tampouco referência ao cargo pretendido.

Com essas considerações, reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, em prol da candidatura do demandado e concluiu que a sentença rechaçada merece reparo.

Em face do exposto, o relator votou pelo provimento do inconformismo, a fim de ser julgado procedente o pedido deduzido na inicial e reafirmado no recurso, para condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar o recorrido, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, e nos termos do voto do Relator.

**(AC.- TRE-PE de 07/10/2020, no RE nº 0600048-96.2020.6.17.0107, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)**

### **Reversão de desfiliação partidária**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO. REVERSÃO DA DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL NO PRAZO LEGAL. FRAGILIDADE COMPROBATÓRIA. ATESTADO APRESENTADO COM DATA APÓS O TERMINO DO PRAZO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que culminou no deferimento do pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de reversão de filiação da eleitora, ora recorrente, para a agremiação, tendo em vista que o juízo sentenciante considerou o fato da eleitora haver sido acometida por covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou HCoV-19) e por isso se encontrava impedida de procurar a Justiça Eleitoral e o órgão partidário para regularizar sua situação.

Nas razões recursais, a Promotoria da 10ª Zona Eleitoral defendeu que os motivos arrolados pela eleitora para justificar a extemporaneidade do pedido de reversão de desfiliação partidária, não são suficientes para fundamentar seu pleito, tendo em vista que a autora voluntariamente se desfilou do partido em janeiro, tendo comunicado a desfiliação à Justiça Eleitoral na mesma data e, posteriormente, resolveu reingressar no partido, sem contudo, fazê-lo antes da data limite para registro de filiação partidária. Alegou, ainda, que a pandemia não suspendeu os trabalhos da Justiça Eleitoral, a qual permaneceu funcionando remotamente e que a autora apenas contraiu o coronavírus após a data limite para filiação partidária, de modo que em nada influenciou para a perda do prazo.

O PSDB e a eleitora foram intimados para apresentar contrarrazões do recurso, mas deixaram o prazo transcorrer sem manifestação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e indeferir o pedido de reversão de desfiliação partidária da eleitora ao PSDB.

O relator considerou o recurso tempestivo, pois a sentença foi publicada em 16 de junho de 2020 (DJE nº 121), e a interposição ocorreu em 18 de junho de 2020, no prazo do art. 258 do Código Eleitoral.

O recorrente alegou que o motivo arrolado pela eleitora (ter sido acometida pelo novo coronavírus) não justifica a extemporaneidade do pedido de reversão de desfiliação partidária, pois não é suficiente para fundamentar seu pleito, tendo em vista que a eleitora apenas adoeceu após o término do prazo de filiação partidária, o qual se encerrou em 04 de abril do corrente ano.

Compulsando os autos, o relator verificou que o atestado médico está datado de 14/04/2020, ou seja, data posterior ao prazo limite para registro de filiação partidária, conforme alegou o recorrente. E constatou que em janeiro deste ano, após anos de filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), a eleitora comunicou no mesmo dia sua desfiliação dessa agremiação da qual se retirou, e ao juízo eleitoral, perfectibilizando a sua desfiliação partidária. Posteriormente, veio a se arrepender da desfiliação, só que após o prazo limite previsto na legislação eleitoral.

O relator citou que de acordo com o art. 21 da Lei nº 9.096/99, faz-se necessária a dupla comunicação para que o ato de desfiliação esteja completo e acabado, uma dirigida ao partido e a outra à Justiça Eleitoral, extinguindo-se o vínculo para todos os feitos decorridos dois dias da última comunicação.

Neste caso, constatou que a autora realizou as duas comunicações em 14 de janeiro de 2020, de modo que se aperfeiçoou o ato de desfiliação ao PSDB, não havendo como reverter ou reativar o vínculo partidário já extinto, ante a completa ausência de amparo legal.

Afirmou que a reversão de uma filiação partidária pressupõe a existência de um vício do ato de desfiliação, o que não ocorreu no presente caso. E que o arrependimento da eleitora em se desfiliar do partido não tem o condão de reativar sua antiga filiação, mas apenas de efetivar uma nova filiação partidária

Entretanto, ocorreu que o partido não incluiu a eleitora na lista de filiados, enviada até a data limite para participação nas próximas eleições (04/04/2020) e, procurou justificar a desídia, através de supostas dificuldades encontradas pela eleitora em contactar o partido para manifestar seu desejo de retornar a suas fileiras.

O relator afirmou que a pandemia do novo coronavírus não implicou em suspensão do trabalho da justiça eleitoral e nem dos partidos políticos que enviaram suas listas até a data limite imposta na norma de regência. E considerou que na verdade, o que ocorreu foi a inobservância dos ritos de filiação previstos na lei eleitoral, por desídia evidente unicamente dos recorridos, o que não autoriza a prática de atos jurídicos contrários ao ordenamento jurídico.

O relator alegou, também, que não deve prevalecer o motivo apontado na sentença recorrida para o deferimento do pedido, segundo o qual a eleitora teria contraído o novo coronavírus, o que a teria impedido de efetivar seu retorno ao partido. Conforme verifica-se no atestado médico acostado nos autos e datado de 14 de abril de 2020, a autora ficou afastada das suas atividades a partir do dia 13/04/2020, ou seja, mais de uma semana após o encerramento do prazo para filiação partidária, de modo que nenhuma influência teve na perda do prazo.

Em razão do exposto, em consonância com o parecer ministerial, votou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, e indeferir o pedido de reversão de desfiliação partidária da eleitora ao PSDB.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, e indeferir o pedido de reversão de desfiliação partidária da eleitora ao PSDB, nos termos do voto do Relator

**(AC.- TRE-PE de 03/09/2020, no RE nº 0600013-39.2020.6.17.0010, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)**

### **Promoção pessoal de gestor público pré-candidato em rede social particular**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. GESTOR PÚBLICO. PRÉ-CANDIDATO. REDE SOCIAL PARTICULAR. ILICITUDE AFASTADA. PROVIMENTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença da 31ª ZE, prolatada na representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), na qual se determinou a retirada de material de promoção pessoal divulgada na rede social particular do recorrente, que era o então prefeito e pré-candidato à reeleição.

Na exordial narrou-se que “o prefeito, declaradamente pré-candidato à reeleição, vem, nos últimos meses, publicando em suas redes sociais as obras e ações realizadas pelo município, com verbas públicas, vinculando todo o mérito a sua pessoa, inclusive, com imagens onde aparecem o seu nome em letra maiúscula como realizador das obras, ou seja, informa a população que ele, o prefeito, é o autor das ações, quando, na realidade se trata de ações de governo, o que caracteriza propaganda eleitoral irregular e antecipada”

O recorrente requereu que fosse recebido e dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão prolatada pelo Douto Juízo a quo, a fim de reconhecer a “legalidade” dos atos impugnados na

representação e, por conseguinte, afastando a determinação de retirada do conteúdo da internet, no prazo de 48 horas, pelos fatos e fundamentos de direito constantes das razões anexadas aos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para que o pedido da representação seja julgado improcedente.

Inicialmente, o relator observou que estavam presentes os requisitos autorizadores do conhecimento recursal, havendo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse em recorrer e dialeticidade e passou a análise do objeto.

O relator afirmou que para a devida apreciação da matéria (propaganda extemporânea), torna-se imprescindível avaliar três elementos:

- Conteúdo da mensagem – verificar se a divulgação possui apelo eleitoral e se não está amparada pelo art. 36-A;
- Forma ou alcance da divulgação – analisar se a mensagem foi dirigida aos eleitores;
- Período da divulgação - se houve infração ao art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 ou à Emenda Constitucional n.º 107/2020.

Para o relator o cerne da questão está na correta classificação jurídica dos conteúdos das divulgações: se houve antecipação vedada de campanha eleitoral – realizada de forma explícita ou de maneira sub-reptícia – ou se ocorreu apenas mero ato de pré-campanha regular. Além disso, lembrou que deve-se aferir se há prova suficiente das condutas infracionais do recorrente.

Nesse sentido, o relator apresentou trechos de artigo jurídico da advogada eleitoralista Fernanda Caprio, destacando partes onde se traçou, com objetividade e clareza, os limites normativos da pré-campanha, portanto permitidos:

[...]

- Exaltação de qualidades pessoais, exposição de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, em meios de comunicação e/ou redes sociais;
- Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive na internet (sites, blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas);
- Pedido de apoio político (desde que não haja pedido de voto, nem direto ou subliminar);
- Participação de filiados ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com exposição de plataformas e projetos políticos, desde que respeitada pelos veículos a isonomia entre os diversos partidos;
- É permitido criar um blog e através dele publicar artigos, opiniões, e postar os links no Facebook, criar um canal no Youtube, gravar lives e vídeos manifestando o pensamento sobre questões relevantes de política, economia, saúde, educação, etc, apresentando ideias, projetos, críticas respeitadas e construtivas. Mas não é permitido fazer pré-campanha através de meios restritos ao período de campanha, como santinhos, adesivos, placas, bandeiras, carreatas, caminhadas, passeatas, carros de som, jingles, comícios, bandeiras, etc; [...]

Para a análise das permissões legais, o relator extraiu conclusões, originárias dos ensinamentos doutrinários de Rodrigo López Zilio, destacando os seguintes trechos:

[...]

- Pedido de apoio não se confunde com pedido de voto: em nenhuma hipótese a lei permite que se peça voto ou se faça menção a número;
- Serão considerados atos da vida política normal, a qualquer tempo, as manifestações que levem ao conhecimento da sociedade a pretensão de alguém de disputar eleições ou as ações políticas que pretenderia desenvolver, desde que não haja pedido explícito de votos; [...]

Analisando a sentença impugnada, o relator constatou que ela diverge da jurisprudência desta Corte, merecendo reforma, conforme fundamentou em seguida, citando a legislação e jurisprudência do TSE e do TRE-PE.

Após exame das imagens colacionadas nos autos, o relator afirmou que percebe-se que o gestor municipal – no exclusivo âmbito de suas redes sociais – faz espécie de promoção pessoal, por meio de fotos com o

“antes e o depois” das unidades públicas de saúde. Justificou que não há apelo midiático, logomarca, símbolos públicos, pedido de voto, sequer implícito ou menção a número ou indícios de utilização de verba pública na divulgação. E reiterou que as imagens foram publicadas na rede social privada do pré-candidato.

Aduziu que a aludida conduta está em plena consonância com o permissivo normativo do art. 3º da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, conforme destacou in verbis.

Citou também precedentes do TSE e desta Corte no mesmo sentido, destacando os seguintes trechos:

Jurisprudência do TSE:

[...]

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.[...]

(AC.- TSE de 17/04/2020, no RESPE nº 37615, Relator Min. Luís Roberto Barroso)

Jurisprudência do TRE-PE:

[...]

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERFIL SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PESSOAL. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO WRIT. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. COMPETÊNCIA CONFIGURADA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

3. As postagens realizadas pelo impetrante não diferem das de qualquer gestor público médio no que concerne à apresentação de seus feitos e obras, destoando do layout e confecção de uma propaganda institucional, mesmo que em favor de outrem.

5. Qualificar como ilícita a reprodução de material publicitário elaborado por órgão público, simplesmente porque, na origem, foram confeccionados com recursos públicos, fere a lógica da liberdade de manifestação e de expressão; [...]

(AC.- TRE-PE de 24/09/2020, no MSC nº - 0600546-28.2020.6.17.0000, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho )

No caso em exame, o relator concluiu que houve conduta de divulgação lícita que não transborda do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, estando em compasso com o que se espera da pré-campanha eleitoral.

Portanto, considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o relator deu provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para considerar improcedente a representação

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e considerar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Frederico Neves.

(AC.- TRE-PE de 07/10/2020, no RE nº 0600073-46.2020.6.17.0031, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)